



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031982-16.2004.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de João Pessoa
PROCURADOR : Ademar Azevedo Regis
APELADO : Edson Almeida de Macedo
ADVOGADO : Ariosvaldo Guedes Pereira
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital
JUIZ : Inácio Jário Q. de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O CORRESPONSÁVEL APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- No caso concreto, após o decurso de aproximadamente 09 (nove) anos da citação da pessoa jurídica, a parte exequente requereu o redirecionamento da execução para os corresponsáveis, pugnando pela citação dos mesmos.

- É de se ressaltar que “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009).

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA contra a decisão de fls. 74/78 proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em face da ANGLO AMERICAN CULTURAL CENTER LTDA, acolheu a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo corresponsável Edson Almeida de Macedo, para julgar extinto o processo com resolução do mérito, em razão da prescrição do crédito tributário, de acordo com a jurisprudência pátria e nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Irresignado, o Município de João Pessoa manejou recurso de Apelação (fls. 81/83v), aduzindo, em síntese, que na hipótese dos autos não se configurou a prescrição em comento, haja vista que em relação à pessoa jurídica (devedora principal) o crédito tributário foi cobrado tempestivamente, no entanto, mudou-se de endereço sem informar nos autos, não obedecendo o disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. Alega que não pode ser responsabilizada pela morosidade do judiciário. Por fim, pugna pelo provimento do Apelo, a fim de que ocorra o regular prosseguimento do feito executório.

O Ministério Público, por sua Procuradoria de Justiça, não apresentou parecer meritório em virtude da ausência de interesse público que tornasse necessária a intervenção Ministerial (fls. 94/95).

É o relatório.

DECIDO

Extrai-se dos autos que o Município de João Pessoa ingressou com a Execução Fiscal, com base na Certidão de Dívida Ativa, nº 2004/263311, datada de 21 de julho de 2004 (fl. 03).

Iniciada a tramitação do feito, a pessoa jurídica executada fora citada em 09 de novembro de 2004 (fl. 09). Contudo, não tendo sido mais localizada após mudança de endereço sem informar no feito, fls. 48/49, fora requerida a citação dos corresponsáveis apenas em julho de 2013 (fl. 51).

Tal pleito fora deferido em 25/07/2013 (fl. 53), todavia, o corresponsável, Edson Almeida de Macedo, requereu a prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento por meio de Exceção de Pré-Executividade (fls. 58/63)

Após o decurso de aproximadamente 09 (nove) anos daquela citação, a parte exequente requereu o redirecionamento da execução para os corresponsáveis, pugnando pela citação dos mesmos.

Diante deste contexto, é de se ponderar que a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 2004 e que o deferimento do pedido de redirecionamento ocorreu em 2013, de forma que, a meu ver, o Magistrado singular acertou ao reconhecer a prescrição quinquenal da execução fiscal em análise.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à ocorrência de prescrição intercorrente no que tange aos sócios corresponsáveis, na hipótese de o ato citatório destes se realizar em data posterior a cinco anos contados a partir da citação da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 320/STJ.

(...)

6. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no Resp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

7. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05

(cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

8. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 05.02.1998, através de seu sócio Darci José Mário Camponogara. A falência foi decretada em 08.07.1999, sendo sucedida nos autos pela massa falida. O feito foi redirecionado para os sócios em 10.11.2001, a citação do sócio César Augusto Marchesan ocorreu em 12.03.2002, e a penhora de bens efetivada em 18.03.2002. Evidencia-se, portanto, a inoccorrência da prescrição.

9. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 967613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009).(grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: Resp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

3. Desta sorte, **não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.”
(AgRg no Ag 1157069 / SP. Rel. Min. Luiz Fux. J. em 18/02/2010).(grifo nosso).

Esta Corte de Justiça também já teve a oportunidade de manifestar-se acerca do tema, veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. CITAÇÃO VERIFICADA MUITO APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA E O PEDIDO DE CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. No caso em tela, resta inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito tributário, porquanto decorrido tempo superior ao prazo prescricional quinquenal entre a constituição do crédito e a citação da empresa executada. **“a citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica”**[...]. (TJPB; AC 200.1980.000007-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 06/11/2013; Pág. 17)”. (grifo nosso).

Neste trilhar de ideias, configurou-se a prescrição, eis que entre a citação da pessoa jurídica executada e o deferimento para a citação dos corresponsáveis decorreu o quinquênio legal.

Portanto, não vislumbro qualquer reparo a ser efetivado na r. decisão atacada, que merece ser mantida em todos os seus termos.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso Apelarório, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo a quo.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, ____ de março de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator